



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007127-64.2024.8.26.0637, da Comarca de Bastos, em que é apelante DAIANE DOS SANTOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3540

APELAÇÃO Nº 1007127-64.2024.8.26.0637

APELANTE: DAIANE DOS SANTOS CARDOSO

**APELADA: SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A**

COMARCA: BASTOS

JUIZ(A): RENATA TEODORO ANDREOLI

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de avaliação devidamente demonstrada. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 190/196) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação revisional de contrato nos

seguintes termos do dispositivo: “*ISTO POSTO e considerando o tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por DALANE DOS SANTOS CARDOSO contra SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o vencido ao pagamento das custas e verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, as restrições da justiça gratuita concedida*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 199/206), sustentando, em síntese, que (1) há abusividade e ilegalidade quanto ao seguro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem; (2) abusividade dos juros.

Contrarrazões em fls. 210/216.

Em virtude do benefício da gratuidade da justiça, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que contraiu financiamento para aquisição de veículo com a ré, sustentando a existência de cláusulas abusivas.

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

(REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.).

Extraí-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (fl. 124). Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas. Há, ainda proposta em termo apartado (fl. 148).

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte apelante optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRETAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de

financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.

(Ap. 1003758-88.2021.8.26.0533; Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

Quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.).

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada (fl. 51). O valor foi relativamente baixo (R\$282,64, fl. 124) e não representa onerosidade excessiva.

Relativamente à tarifa de avaliação, o apelante afirma ser indevida. Contudo, o banco apelado juntou “termo de avaliação de veículo” (fl.151), comprovando a prestação do serviço, razão por que a cobrança do valor restou justificada, não configurando abusividade (R\$150,00, fl. 124).

A parte apelante argumenta que os juros remuneratórios são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do tema 27, o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de

mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.).

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a comparar a taxa cobrada com a taxa média do mercado, o que não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência. Ademais, vale dizer que a taxa média é apenas referência, não obrigatória.

Além disso, a parte apelante não provou que outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clientes em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Voto, portanto, para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator